

BREVE ANÁLISE DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS DAS ENTIDADES RELIGIOSAS

José Padua Medeiros NETO¹

Marco Antônio Filipin JUNIOR²

RESUMO: O legislador originário ao criar a Constituição Federal, criou também o instituto da imunidade tributária a entidades religiosas, buscando em primeiro lugar, o integral respeito e cumprimento do princípio constitucional da liberdade de religião e crença e ainda possibilitar as entidades de cunho religioso exercerem de forma livre, sem ônus, sua função social perante a comunidade.

Palavras-chave: Imunidade. Isenção. Tributação. Supremo Tribunal Federal. Arrecadação.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico buscou inicialmente demonstrar a fundamentação legal atribuída as imunidades dos templos religiosos e o posicionamento do STF acerca do assunto.

Em um segundo momento fez uma distinção entre as imunidades constitucionais e as isenções ao poder de arrecadação. Abordou também, as críticas existentes, expos brevemente a abrangência das imunidades, ao final relatando a questão das maçonarias.

2 IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E O POSICIONAMENTO DO STF

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, IV, “b”, assegura a imunidade tributária as entidades religiosas e seus templos, assunto que gera muita divergência no ordenamento jurídico.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: josemedeirospp@hotmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: marcoafilipin@yahoo.com.br

Os tributos são os instrumentos criados pelo estado para arrecadar recursos e fundos, os quais são utilizados para a viabilização e exercícios de suas funções, em síntese, um dos maiores poderes, ao qual o estado é detentor, é o poder de tributar.

Contudo, mesmo diante da necessidade do estado em arrecadar fundos, o legislador buscou proteger certos valores sociais criando as chamadas imunidades ao poder de tributar e ainda das isenções ao seu recolhimento.

Em respeito a liberdade religiosa, princípio constitucional presente no artigo 5º da CF, bem como, a atuação das entidades religiosas nas diversas questões sociais existentes, fora atribuída essa exceção à regra constitucional de tributar.

Uma ressalva importe deve ser mencionada, esse poder tributário não é exercido de maneira livre pelos estados, é correto afirmar que, aos estados é atribuída a competência para tributar, a qual é vinculada/condicionada a criação de normas que definam e regulem o exercício da referida competência, buscando o máximo respeito ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

No Brasil, por força de uma série de disposições constitucionais, não há falar em poder tributário (incontrastável, absoluto), mas, tão somente, em competência tributária (regrada, disciplinada pelo direito). De fato, entre nós, a força tributante estatal não atua livremente, mas dentro dos limites do direito positivo. [...] cada uma das pessoas políticas não possui, em nosso País, poder tributário (manifestação do *ius imperium* do Estado), mas competência tributária (manifestação da autonomia da pessoa política e, assim, sujeita ao ordenamento jurídico-constitucional). (CARRAZZA, 2010, p. 511)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto, aduzindo que as limitações constitucionais ao poder de tributar tem status de cláusulas pétreas, não podendo ser suprimíveis por eventuais emendas constitucionais:

Para o STF, as imunidades e os princípios tributários são limitações constitucionais ao poder de tributar, ganhando a estatura de cláusulas pétreas – limites não suprimíveis por emenda constitucional, uma vez 41 asseguradores de direitos e garantias individuais (art.60, §4º, IV, CF), aptos ao resguardo de princípios, interesses e valores, tidos como fundamentais pelo Estado. (SABBAG, 2011, p. 284).

Nessa esfera, entende-se por imunidade, o instituto que barra/proíbe a arrecadação de impostos sobre os bens e atos praticados por determinado agente, desde que, respeitados os limites constitucionais, tais como a finalidade essencial de determinado bem.

Nessa esfera, o STF decidiu que entidades religiosas tem imunidade tributária, sobre seu patrimônio, renda e serviços quando ligados de forma direta a sua atividade essencial, ou seja, se a prestação de serviços ou o imóvel adquirido por determinada instituição religiosa tiver ligação direta com sua atividade principal (essencial), poderá ser atribuída a imunidade.

3 DISTINÇÃO ENTRE IMUNIDADES E ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Resta claro que imunidades e isenções não são sinônimos, ambos os institutos presentes no direito não se confundem e podem ser diferenciados através da análise de seus critérios.

Imunidades tributárias são proibições constitucionais ao poder de tributar, ou seja, é algo que decorre da Constituição Federal, aqui o fato gerador do tributo nem sequer existe, não é criado. É uma limitação ao poder fiscal, possui eficácia declaratória atingindo o objeto principal e seus acessórios. No mais, possuem status de cláusula pétrea.

Nesse sentido, diante do status de cláusula pétrea, não é permitido suprimir direitos, através de emendas constitucionais.

Já as isenções ao direito de arrecadação são abrangidas por normas infraconstitucionais (leis ordinárias), podendo ser alteradas ou revogadas a qualquer momento por outra norma criada pelo poder reformador.

Enquanto nas imunidades o fato gerador não existe, não é criado, aqui nas isenções ele é criado, contudo ocorre uma dispensa legal ao pagamento do tributo, ou seja, não existe mais obrigatoriedade no pagamento independentemente da existência do fato gerador. É uma autolimitação do poder fiscal que atinge apenas a obrigação principal.

4 CRITICAS, APLICABILIDADE PRÁTICA E DEMAIS ASPECTOS

Numa primeira perspectiva, é importante ressaltar que as imunidades atingem apenas os impostos, não abrangendo os demais tributos definidos em lei, quais sejam, as taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios.

No mais, atingem as obrigações principais e seus acessórios, outra diferença em relação as isenções que atingem apenas as obrigações principais.

Dentre os vários tributos afetados pela imunidade, estão o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sendo de extrema importância arguir algumas ressalvas.

No tocante ao IPTU, a limitação atinge os templos religiosos aonde ocorrem os cultos e outras dependências que servem a sua finalidade, por exemplo a casa dos padres, ou centros paroquial e de eventos.

Outro grande exemplo da abrangência da imunidade, é o caso da igreja possuir imóveis alugados, ou até mesmo estacionamentos particulares, aos quais arrecada fundos para a paróquia, para a manutenção dos estabelecimentos, se ambos os imóveis realmente forem utilizados como forma de arrecadação de fundos, a imunidade recairá sobre eles, caso contrário não.

Demais disso, também é entendimento pacífico do STF que os cemitérios mantidos por entidades religiosas, quando constituírem extensão da atividade principal, utilizados para sepultamento de fiéis e não terem finalidade lucrativa/econômica também são abrangidos pela imunidade, não sendo possível a cobrança de IPTU sobre o área territorial ocupada pelo cemitério.

Já os cemitérios não ligados a entidades religiosas, ou que sejam objeto de exploração econômica não gozam da imunidade.

Aos veículos automotores pertencentes as entidades religiosas é atribuída a imunidade do IPVA, basta que os veículos sejam utilizados em benefício da entidade religiosa e em função das atividades por ela exercidas.

A imunidade também é aplicada nos livros, períodos e jornais das entidades religiosas, ou seja, é aplicável a vários institutos ligados a instituição, desde que, sejam acessórios da obrigação principal e que cumpram a finalidade religiosa, não podendo a igreja em hipótese alguma obter ganhos econômicos.

Quando falamos sobre o assunto, pelo menos duas grandes questões são objeto de discussões, a primeira delas versa a respeito das maçonarias, as

quais não possuem imunidade tributária, por não se enquadrarem no perfil de entidade religiosa.

A Maçonaria não é caracterizada como religião, seus próprios membros a consideram uma filosofia de vida e não instituição religiosa, trata-se na realidade de uma instituição privada e extremamente restrita, fatos que a distingue das entidades religiosas.

Desta forma entendeu o STF ao rejeitar um recurso interposto por uma loja maçônica requerendo imunidade tributária, a corte argumentou no sentido da maçonaria não se enquadrar no perfil de entidades religiosas.

Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CARTA FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO “TEMPLOS DE QUALQUER CULTO”. MAÇONARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. I – O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. II – Assim, para se chegar-se à conclusão se o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus à imunidade prevista neste dispositivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, o teor da Súmula 279 do STF. Precedentes. III – A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião. IV - Recurso extraordinário parcialmente conhecido, e desprovido na parte conhecida (STF - RE: 562351 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012).

Por fim, é indispensável mencionar a discussão existente acerca da legalidade das imunidades tributárias dos tempos religiosos, uma parte da doutrina crítica a existência do referido instituto, ao argumento de que o estado por ser laico, não deve permitir o enriquecimento de determinada entidade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho científico abordou de maneira breve as imunidades tributárias das entidades religiosas, as questões referentes ao instituto, as críticas e pontos polêmicos existentes, bem como, buscou diferenciar imunidades de isenções tributárias.

Conclui-se que, em respeito ao princípio constitucional da liberdade de religião e crença, presente no artigo 5º da CF, atribui-se imunidade tributária aos templos e cultos de entidades religiosas e aos demais institutos que dela derivam, desde que respeitada a finalidade da instituição.

No mesmo sentido, esse direito não pode ser suprimido por emendas constitucionais, uma vez que, possuem status de cláusulas pétreas. Ao final, fora demonstrado que a imunidade não abrange as entidades maçônicas, por estas não se enquadrarem como entidades religiosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BEZERRA, Elton. **STF Rejeita Imunidade Tributária para Maçonaria**. <<http://www.conjur.com.br/2012-set-04/stf-maconaria-nao-religiao-rejeita-imunidade-tributaria>> . Acesso em: 29.03.2017.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 26. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREITAS, Rafael de. Imunidade Tributária – Templos de qualquer Culto e Maçonaria. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193200,91041-Imunidade+Tributaria+Templos+de+qualquer+culto+e+Maconaria>. Acesso em 27.03.2017

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.